

Registro: 2025.0000071078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019800-57.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado CLAUDEMIRO LISBOA BARROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1019800-57.2023.8.26.0562

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO(A): CLAUDEMIRO LISBOA BARROS

INTERESSADO(A): MHJ PROMOTORA DE VENDAS EIRELLI (PRIME SOLUÇÕES

FINANCEIRAS)

MAGISTRADO(A): DR.(A) SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA

VOTO: 29.938

ACÓRDÃO

Apelação — Contratos bancários — Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais — Sentença de parcial procedência — Irresignação do corréu Banco Pan S.A.

Contrarrazões não conhecidas, tendo em vista a sua intempestividade.

Preliminares de ilegitimidade passiva e impugnação à gratuidade da justiça rejeitadas.

de Incontroversa celebração empréstimos bancários com o Banco Pan S.A. - Consumidor que reconheceu ter realizado as contratações a fim de repassar 90% das verbas obtidas por ele junto à instituição financeira para a corré MHJ Promotora de Vendas Eireli (Prime Soluções Financeiras), a qual, por força de negócio jurídico autônomo, efetuaria o depósito mensal do valor referente aos descontos consignados no benefício previdenciário - Ausência de nexo de causalidade entre o prejuízo experimentado pelo autor e a atuação da casa bancária - Precedentes Sentença reformada para afastar responsabilidade do apelante.

Recurso provido.



Vistos.

Trata-se de apelação do corréu Banco Pan S.A. visando à reforma da r. sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

A) Declarar inexigível os contratos 758764327 (fls. 86/103) e 358762566 (fls. 25/28) mencionado nos autos, tornando as partes ao "status quo ante" através da devolução dos valores de R\$ 4.514,00 (fls. 22) e R\$ 60.414,85 (fls. 25) pela correquerida MHJ Promotora de Vendas ao Banco Pan S.A, e pelo autor no valor de R\$ 6.449,10 ao Banco Pan S.A, ambos corrigidos monetariamente desde o depósito e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

B) condenar as requeridas, solidariamente, a título de repetição do indébito, a restituir as importâncias descontadas do benefício do autor referentes às parcelas mensais provenientes dos empréstimos consignados oriundo dos contratos aqui declarados inexigíveis, apurados mediante liquidação de sentença, com termo inicial quando da cessação dos depósitos pela primeira corré na conta do autor e acrescidas das que foram descontadas no curso da ação, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, da data do evento danoso (desembolso).

Ato contínuo, defiro a tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos referentes aos contratos de empréstimos nº 758764327 (fls. 86/103) e 358762566 (fls. 25/28) do benefício do autor. Oficie-se ao INSS, com urgência.

Após a entrada em vigor da lei 14.905/24, com relação à correção monetária e juros de mora, incidirá a



nova redação do artigo 406, § 1°, do Código Civil.

Sucumbente em parte, arcará o autor com o pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa referente ao pedido de dano moral, nos termos do art. 85, §2°, do CPC, ressalvado ser ele beneficiário da justiça gratuita e o disposto no art. 98, §3°, do CPC.

Pela sucumbência parcial, condeno as requeridas ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.

P.I.C.

Alega o apelante, em síntese, que: é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não tem qualquer relação com a MHJ Promotora de Vendas Eirelli (Prime Soluções Financeiras), com quem o autor realizou negociação, sem participação do banco, transferindo o valor do empréstimo; o autor não tem direito à gratuidade da justiça; não houve vício na formalização dos contratos bancários, os quais foram regularmente assinados pelo autor, que recebeu os valores em sua conta; os honorários sucumbenciais foram fixados em patamar exorbitante.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

1. Inicialmente, não conheço das contrarrazões, ante a sua intempestividade, eis que a intimação da parte apelada se deu em 07/10/2024 (fl. 221) e a peça só foi protocolada em 30/10/2024 (fls. 222/226), ou seja, após o prazo legal de 15 dias úteis, que se encerrava em 29/10/2024, observado o feriado em virtude do dia do Servidor Público.



2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu-apelante, na medida em que, segundo a Teoria da Asserção, a legitimidade deve ser apurada de acordo com os fatos descritos na petição inicial, tendo o autor afirmado que houve falha na prestação de serviços pelo banco.

3. Também não se acolhe impugnação à gratuidade da justiça, porquanto o art. 99, *caput* e § 3°, do CPC dispõe que a pessoa natural gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação de que não está em condições de pagar custas ou despesas processuais feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro ou recurso, não tendo o réu apresentado elementos aptos a autorizar a revogação da benesse concedida e que contraponham a documentação acostada.

4. No mérito, o recurso comporta acolhimento.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual o autor alega, em apertada síntese, que celebrou contrato com a MHJ Promotora de Vendas Eireli (Prime Soluções Financeiras), obrigando-se a transferir-lhe 90% do valor do empréstimo obtido junto ao Banco Pan S.A., eis que ficaria com 10% de bonificação.

Por meio dessa negociação, o valor das parcelas do empréstimo seria repassado para a conta corrente do autor pela MHJ, mensalmente, até o encerramento de todas as prestações.



Com isso, entre os dias 25 e 27 de julho de 2022, o autor recebeu em sua conta as quantias de R\$ 4.491,00 e R\$ 60.414,85, referentes aos empréstimos concedidos pelo Banco Pan, transferindo à MHJ os valores de R\$ 4.041,90 e R\$ 54.414,85.

Segundo afirmado na inicial, a MHJ depositou os valores das parcelas mensalmente, mas, a partir de abril de 2023, passou a descumprir o contrato.

Requereu o autor, então, a declaração de nulidade dos negócios jurídicos, com a restituição do prejuízo patrimonial, além de indenização por danos morais.

Citado, o banco contestou alegando que os empréstimos celebrados são válidos, pois foram livremente pactuados pelo autor, e que não pode ser responsabilizado pela negociação feita entre o consumidor e a MHJ Promotora de Vendas Eireli (Prime Soluções Financeiras), com a qual não tem relação.

A corré MHJ foi citada por oficial de justiça (fl. 141), mas não apresentou contestação.

Intimado para apresentar réplica, o autor apenas reiterou os termos da inicial (fl. 145).

Após manifestação das partes concordando com o julgamento antecipado, sobreveio a r. sentença de parcial procedência, contra a qual se insurge o corréu Banco Pan.



Há inequívoca relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2°, 3° e 17, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo e o autor alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelo banco.

Ademais, conforme Súmula nº 297 do C. STJ, a legislação consumerista também se aplica às instituições financeiras: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

A celebração dos contratos entre o autor e o Banco Pan é incontroversa, assim como o depósito dos valores mutuados.

O consumidor reconheceu que realizou a contratação com o objetivo de repassar 90% das verbas obtidas junto ao banco para a corré MHJ, a qual, em contrapartida, efetuaria o depósito mensal dos descontos consignados no benefício previdenciário.

Nesse cenário, dos valores disponibilizados pelo Banco Pan (R\$ 4.491,00 e 60.414,85), o autor transferiu à MHJ, por conta própria, as importâncias de R\$ 4.041,90 e R\$ 54.414,85, conforme extrato de fl. 34.

Dessa forma, constata-se não ter havido falha na prestação de serviços por parte do banco. O dissabor experimentado pelo autor se circunscreve à sua relação com a corré MHJ (fls. 21, 23/24 e 29/32), a qual não tem vínculo com a instituição financeira.



Inclusive, constou expressamente do instrumento firmado entre o apelado e a MHJ (Prime Soluções Financeiras) que as obrigações decorrentes daquela avença não seriam oponíveis ao Banco Pan. Confira-se (fl. 23):

CLÁUSULA SÉTIMA – O NEGOCIANTE declara que firma o presente instrumento de livre e espontânea vontade e tem ciência de que o eventual inadimplemento do NEGOCIADOR referente às obrigações constantes neste instrumento, não poderá ser oponível ao Banco PAN.

Por conseguinte, não há que se falar em responsabilização do Banco Pan ou em invalidação dos contratos com ele firmados.

Não foi outro o desfecho de casos semelhantes – também envolvendo a MHJ – neste E. Tribunal, conforme ementas reproduzidas a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO **CUMULADA** REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da requerida. 1. Empréstimos consignado. Relação jurídica demonstrada. Dívida originária de empréstimo consignado. Instrumento de adesão ao produto bancário assinado eletronicamente pelo consumidor. Ausência de impugnação da autenticidade do documento. 2. A própria narrativa da petição inicial indica que a autora não agiu com boa-fé. Ela aderiu ao empréstimo consignado para repassar o capital à corré MHJ Promotora de Vendas EIRELLI, mediante a promessa de pagamento de juros mensais. Ao final, foi ludibriada pelos prepostos de referida empresa, que não lhe pagou o valor principal nem os juros. 3. A fraude praticada constituiu fortuito externo à atividade bancária. Ausência de ato dos prepostos do banco ou de falha de segurança de seu sistema. Sentença reformada para afastar



<u>responsabilidade do banco apelante.</u> Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1022398-81.2023.8.26.0562; Relator: Regis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024 – sem destaques no original).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c de indenização por danos materiais e morais. Parte autora que sustenta que recebeu proposta da empresa ré afirmando que se autora realizasse contratos com o banco réu e transferisse os valores para empresa ré, teria vantagens financeiras. Sentença de improcedência demanda em relação ao banco réu e de parcial procedência em relação à empresa ré. Recurso da parte autora afirmando a responsabilidade solidária do banco réu e o dever de indenizar. Inconformismo injustificado. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia 1199782/PR). Conjunto probatório dos autos que revela a ausência de nexo causal entre a conduta do banco réu e o dano sofrido pela parte autora. Negociação com a empresa ré que ocorreu de forma completamente independente em relação à contratação com o banco réu. Banco réu que juntou prova da contratação dos empréstimos, com assinatura digital, geolocalização que aponta para local próximo à residência da parte autora e duas selfies diferentes, demonstrando a regularidade da contratação com o banco. Parte autora que contribuiu de forma decisiva para o deslinde dos fatos, ao realizar transferência de valores para terceiros a fim de obter vantagem financeira, não possuindo o zelo e a cautela necessária que se espera em transações bancárias. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do banco réu e o dano sofrido pela parte autora. Culpa exclusiva da vítima que afasta a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14, §3°, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1016847-36.2023.8.26.0590; Relator: Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).



Em arremate, oportuno trazer à colação o seguinte excerto do voto do e. Desembargador Regis Rodrigues Bonvicino, na Apelação nº 1022398-81.2023.8.26.0562:

No mais, a sequência de fatos narrados na própria petição inicial indica que a autora não agiu com boafé. Ela aderiu ao empréstimo consignado para repassar o capital à corré MHJ Promotora de Vendas EIRELLI, mediante a promessa de pagamento de juros mensais. Ao final, foi ludibriada pelos prepostos de referida em empresa, que não lhe restituíram o capital ou os juros.

Nesse contexto, a fraude praticada pela corré MHJ constituiu fortuito externo à atividade bancária. No caso, não houve qualquer ato dos prepostos do banco ou ainda falha de segurança de seu sistema.

(...) Feitas essas considerações, reforma-se a sentença para julgar improcedente a demanda em relação ao Banco C6, afastando-se a declaração de inexigibilidade do empréstimo consignado nº 010118932367, mantida a condenação da corré MHJ à restituição do indébito.

Como exposto alhures, *in casu*, também restou caracterizado fortuito externo à atividade bancária.

Portanto, à luz do princípio tantum devolutum quantum appellatum, de rigor a reforma em parte da r. sentença, a fim de julgar os pedidos improcedentes em relação ao Banco Pan, ora apelante, com o afastamento da declaração de inexigibilidade dos contratos com ele celebrados, mantendo-se, por outro lado, a condenação da corré MHJ à restituição dos descontos consignados, por força do negócio jurídico pactuado com o autor.

Pelo resultado, a sucumbência fixada em primeiro grau é ajustada da seguinte forma: (i) ficará a cargo integral da MHJ os ônus que



ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antes seriam divididos entre ela e o Banco Pan; (ii) o apelado pagará as custas e despesas dispendidas pelo banco, bem como os honorários de seu patrono, fixados em 10% sobre o valor da causa, ausente verba dessa natureza em prol da MHJ pelo decaimento parcial do autor, pois a corré não constituiu advogado nos autos, e a condenação a esta imposta permanece íntegra em sua totalidade.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)